



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 51.802 - TO (2016/0219564-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : MARCIO FERREIRA LINS
ADVOGADO : MÁRCIO FERREIRA LINS E OUTRO(S) - TO002587
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA POR ABANDONO PROCESSUAL. ART. 265, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. ADVOGADO DEVIDAMENTE INTIMADO PARA REGULARIZAR A SITUAÇÃO PROCESSUAL. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A teor do disposto no art. 265 do CPP, *"O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis"*.

II - Na hipótese, o recorrente, mesmo **intimado para justificar o seu não comparecimento à audiência de instrução** - a qual fora previamente intimado via publicação no Diário da Justiça - ficou-se inerte, somente se manifestando após a imposição da multa (art. 265 do CPP) e de ter sido determinado pelo d. magistrado a comunicação do fato à seccional da OAB.

III - O não comparecimento do advogado àquele ato processual ensejou prejuízo ao acusado, diante do reconhecimento de revelia, pois este, embora intimado, também não compareceu à audiência. Por outro lado, segundo o d. magistrado, *"em outras oportunidades o mesmo patrono já foi intimado a justificar a desídia na defesa de seus clientes, como no caso dos autos n. 2006.43.00.000201-6, o que denota não ser um fato isolado em sua conduta"*. Nesse sentido, se impõe a aplicação da multa prevista no art. 265, do Código de Processo Penal (**precedentes**).

Recurso ordinário **desprovido**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 02 de maio de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 51.802 - TO (2016/0219564-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por MARCIO FERREIRA LINS em face de v. acórdão prolatado pelo eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos do Mandado de Segurança n. 0071186-93.2015.4.01.0000/TO.

Segundo se depreende dos autos, o ora recorrente impetrou mandado de segurança contra ato do MM. Juiz de 1º grau que lhe impôs a multa prevista no art. 265, do Código de Processo Penal, no patamar de 10 (dez) salários mínimos, por não ter comparecido à audiência de instrução, tampouco justificado o seu não comparecimento. A ordem foi denegada, conforme ementa que ora transcrevo:

"PROCESSO PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 265, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ADVOGADO. ABANDONO DO PROCESSO CONFIGURADO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Configura o abandono de processo, hábil a atrair a incidência do disposto no art. 265, caput, do Código de Processo Penal, a ausência deliberada à audiência de instrução e julgamento, quando evidenciado o abandono indireto da causa.

2. No caso, segundo o impetrado, 'O abandono do impetrante consistiu no fato de ele ter deixado de comparecer à audiência de instrução e julgamento ocorrida neste Juízo em 06.04.2015, na qual seu constituinte seria, inclusive, interrogado. Registre-se que o impetrante foi devidamente intimado acerca da designação da audiência, conforme certidão de f. 902. Na ocasião, foi reconhecida a revelia de seu constituinte, uma vez que, apesar de devidamente intimado, também não compareceu à audiência designada, conforme termo de ff. 929/930. Anote-se que foi determinada a intimação do impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, justificasse o abandono da defesa de seu constituinte, conforme certidão de f. 938. No entanto, o impetrante não apresentou qualquer justificativa no prazo fixado, razão pela qual lhe foi aplicada a multa do art. 265 do CPP e determinada a comunicação de fato ao Conselho Seccional da OAB'. O impetrante somente compareceu ao processo após essa comunicação à OAB.

3. Assim postos os fatos, no caso, ficou configurado o abandono de processo, hábil a atrair a incidência do disposto no art. 265, caput, do Código de Processo Penal, tendo em vista o propósito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deliberado de não comparecer à audiência, causando prejuízo ao andamento da ação penal e, mais, de sequer esclarecer os motivos quando chamado para justificar a ausência.

4.O impetrado, no exame do pedido de reconsideração, ponderou, ainda, que o impetrante 'já foi intimado a justificar a desídia na defesa de seus clientes, como no caso dos autos n. 2006.43.00.000201-6, o que denota não ser um fato isolado em sua conduta'" (fl. 93).

Daí a interposição do presente recurso, em que o recorrente alega violação a direito líquido e certo, ao argumento de que somente o denunciado teria sido intimado acerca da audiência, razão pela qual ele não teria tomado ciência acerca da realização deste ato processual.

Aduz contrariedade aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, devido processo legal, amplitude da defesa, presunção de inocência, acesso e regularidade da jurisdição, liberdade profissional e direito à propriedade, concluindo não ser cabível ao caso a incidência do art. 265 do Código de Processo Penal, por se tratar de ato isolado, o que não configuraria, no seu entender, "abandono indireto da causa".

Ressalta que *"embora o Tribunal tenha estampado que a ausência do impetrante não é um ato isolado na sua conduta profissional, uma vez que em outras oportunidades o mesmo já fora intimado a justificar a desídia na defesa de seus clientes, citando os Autos n. 2006.43.00.000201-6, tal juízo de valor não tem o condão de justificar a aplicação ou até mesmo a manutenção da penalidade fixada nos Autos 2951-75.2015.4.01.4300, pois são situações distintas, sem qualquer comunicabilidade, sendo importante mencionar, a título de esclarecimento, que o impetrado não fora penalizado naqueles autos"* (fl. 107).

Requer, ao final, a cassação do v. acórdão recorrido.

O Ministério Público Federal, às fls. 142-149, opinou pelo **desproimento** do recurso, nos seguintes termos:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA CULMINADA A ADVOGADO POR ABANDONO DE CAUSA. ART 265 DO CPP. DEFENSOR QUE NÃO COMPARECEU A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA. AUSÊNCIA DE DIREITO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LÍQUIDO E CERTO.

PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO"

(fl. 142).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 51.802 - TO (2016/0219564-3) EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA POR ABANDONO PROCESSUAL. ART. 265, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. ADVOGADO DEVIDAMENTE INTIMADO PARA REGULARIZAR A SITUAÇÃO PROCESSUAL. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A teor do disposto no art. 265 do CPP, "*O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente ao juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis*".

II - Na hipótese, o recorrente, mesmo **intimado para justificar o seu não comparecimento à audiência de instrução** - a qual fora previamente intimado via publicação no Diário da Justiça - ficou-se inerte, somente se manifestando após a imposição da multa (art. 265 do CPP) e de ter sido determinado pelo d. magistrado a comunicação do fato à seccional da OAB.

III - O não comparecimento do advogado àquele ato processual ensejou prejuízo ao acusado, diante do reconhecimento de revelia, pois este, embora intimado, também não compareceu à audiência. Por outro lado, segundo o d. magistrado, "*em outras oportunidades o mesmo patrono já foi intimado a justificar a desídia na defesa de seus clientes, como no caso dos autos n. 2006.43.00.000201-6, o que denota não ser um fato isolado em sua conduta*". Nesse sentido, se impõe a aplicação da multa prevista no art. 265, do Código de Processo Penal (**precedentes**).

Recurso ordinário **desprovido**.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Presentes os pressupostos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de admissibilidade, **conheço do recurso**.

Pretende o recorrente a reforma do v. acórdão prolatado pelo eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que manteve a condenação ao pagamento de multa por abandono processual, no valor de 10 (dez) salários mínimos, nos termos do art. 265 do Código de Processo Penal.

Contudo, a ele não assiste razão.

Verifico, no caso concreto, que o recorrente, no curso do processo n. 2951-75.2015.4.01.4300, mesmo intimado para justificar o seu não comparecimento à audiência de instrução realizada aos **6/4/2015** - a qual fora previamente intimado via publicação no Diário da Justiça (certidão de fl. 62) - ficou-se inerte, somente se manifestando após a imposição da multa (art. 265 do CPP) e de ter sido determinado pelo d. magistrado a comunicação do fato à seccional da OAB.

Consoante se extrai da r. decisão proferida pelo d. juízo de 1ª instância, o recorrente foi intimado para apresentar os motivos pelos quais não compareceu àquele ato processual, contudo, permaneceu silente, o que ensejou prejuízo ao acusado, diante do reconhecimento de revelia, pois este, embora intimado, também não compareceu à audiência. Vejamos o teor do r. **decisum** impugnado:

"I. SITUAÇÃO DO PROCESSO

*Foi determinada a intimação do advogado Márcio Ferreira Lins (OAB/TO 2587) para justificar o abandono da defesa do acusado DANIEL RODRIGUES (fls. 929/931). Entretanto, o advogado deixou transcorrer **in albis** o prazo consignado para informar os motivos pelos quais deixou de atuar no processo, conforme certidão de fl. 938.*

*À fl. 930, foi reconhecida a revelia do acusado DANIEL RODRIGUES.
[...]*

II. DELIBERAÇÃO JUDICIAL

O abandono por parte do causídico está causando transtornos para a marcha processual, ensejando o atraso na tramitação do feito, circunstância que viola a garantia constitucional da duração razoável do processo (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Diante disso, o advogado deve ser reprimido com a sanção prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal. Por configurar, em tese, a infração disciplinar descrita no artigo 34, XI, da Lei 8906/94, o fato deve ser comunicado ao Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil para as providências que entender cabíveis.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto decido:

- (a) cominar multa de 10 (dez) salários mínimos ao advogado Márcio Ferreira Lins (OAB/TO 2587) pelo abandono injustificado da defesa do denunciado DANIEL RODRIGUES, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal;
- (b) comunicar o fato ao Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Tocantins para a adoção das providências disciplinares que entender cabíveis;
- (c) nomear o Escritório Modelo da Universidade Federal do Tocantins para patrocinar a defesa do acusado DANIEL RODRIGUES;
- (d) determinar a juntada da mídia referente à audiência realizada no dia 06/04/2015" (fl. 66).

Por sua vez, ao indeferir pedido de reconsideração da r. decisão, assim consignou o d. magistrado, **verbis**:

"O advogado Márcio Ferreira Lins, OAB/TO n. 2.587, requereu a reconsideração da decisão de ff. 940/941, que lhe condenou à multa de 10 (dez) salários mínimos, pelo abandono da defesa do réu, bem como da decisão de ff. 929/930, que decretou a revelia do acusado. Não acolhidos os pedidos, requereu que a petição seja recebida como agravo retido (ff. 946/948).

Ocorre que, apesar das justificativas tardiamente apresentadas, o que se observa é que o causídico foi devidamente intimado para audiência a ser realizada em 06.04.2015 (f. 902), bem como do despacho que determinou que ele se justificasse pelo suposto abandono (f. 938).

Nas duas oportunidades o advogado manteve-se inerte e, nesse momento, atribuiu a falha ao próprio réu, que teria deixado de comunicá-lo sobre a data da audiência. Sustentou ainda que o ato a ser praticado não traria prejuízos ao réu.

Não merecem guarida as justificativas apresentadas, a multa deve ser mantida.

Destaco, ainda, que em outras oportunidades o mesmo patrono já foi intimado a justificar a desídia na defesa de seus clientes, como no caso dos autos n. 2006.43.00.000201-6, o que denota não ser um fato isolado em sua conduta.

Do mesmo modo, entendo incabível a revogação do decreto de revelia, uma vez que o réu foi regularmente intimado para o ato, mas não compareceu e nem justificou a ausência.

Afastados os primeiros requerimentos, o agravo retido não deve ser recebido, uma vez que interposto intempestivamente. As decisões agravadas foram publicadas em 24.06/2015 e 02.09.2015, sendo que o recurso foi apresentado em 21.10.2015.

Ante o exposto, mantenho as decisões de ff. 929/930 e 940/941 pelos seus próprios fundamentos e rejeito o agravo retido interposto" (fl. 69, grifei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, se impõe a aplicação da multa prevista no art. 265, do Código de Processo Penal, que a prevê do seguinte modo:

*"Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, **comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.**"*

Colaciono precedentes no mesmo sentido:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA COMINADA A ADVOGADO POR ABANDONO DO PROCESSO. ART. 265 DO CPP. CONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DISCIPLINAR DA OAB. ALEGADA USURPAÇÃO NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DO DEFENSOR A AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO. APLICAÇÃO DA PENALIDADE. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte Superior firmou entendimento pela constitucionalidade do art. 265 do Código de Processo Penal, cuja aplicação não acarreta ofensa ao contraditório e à ampla defesa, mas representa, isto sim, estrita observância do regramento legal.

2. Não há falar em usurpação da competência disciplinar da OAB, pois o art. 265 do CPP estabelece a sanção pecuniária por abandono do processo, 'sem prejuízo das demais sanções cabíveis'.

3. **Colhe-se da petição do defensor dativo que sua falta à sessão plenária do Tribunal do Júri teve o objetivo de tentar impedir a realização do julgamento, bem como externou problemas pessoais em relação ao magistrado. Tais circunstâncias, entretanto, não justificam a inércia do advogado.**

4. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento" (RMS n. 34.652/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 9/3/2016).

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECORRENTE ADVOGADO, ATUANTE, NO CASO, COMO DEFENSOR DATIVO. PENA DE MULTA POR ABANDONO DE CAUSA PREVISTA NA CABEÇA DO ART. 265, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DECISÃO MOTIVADA. ARGUIDA INCONSTITUCIONALIDADE DA SANÇÃO REJEITADA. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE MERA FALTA DISCIPLINAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Prevê o art. 265, caput, do Código de Processo Penal, que '[o] defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis'.

2. **No caso, o Recorrente, embora pessoalmente intimado nas ocasiões, não praticou nenhum ato posterior à defesa preliminar, deixando de atender a dois chamados judiciais para a realização de audiência de instrução e julgamento sem que qualquer justificativa para as ausências fosse apresentada ao Juízo.**

3. Não há se falar em desproporcionalidade da multa imposta, considerando sobretudo que não ultrapassou o mínimo legalmente previsto de 10 salários mínimos. A tese de que o Recorrente não possui condições financeiras de pagar a multa é de todo estranha ao rito do mandamus, já que demanda dilação probatória.

4. Até o momento, não há orientação expressa da Suprema Corte sobre a constitucionalidade do art. 265 do Código de Processo Penal, razão pela qual o dispositivo se encontra em plena eficácia. Quanto à alegação de que não teria sido oportunizado o exercício do contraditório, antes de que a multa por abandono de causa fosse aplicada, mencione-se, inicialmente, que a Jurisprudência desta Turma ainda é vacilante no ponto. Em sentidos opostos, os recentes julgados: RMS 31.966/PR, Rel. Min. ADILSON VIEIRA MACABU - Desembargador convocado do TJ/RJ -, DJe de 18/05/2011 e RMS 32.742/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 09/03/2011.

5. No caso inexistente prejuízo processual a ensejar a anulação da multa, nomeadamente porque a ampla defesa e o contraditório restaram oportunizados mediante impugnação por mandado de segurança, tendo o Tribunal de origem inclusive deferido o pleito liminar para suspender o pagamento da penalidade. Não bastasse, o Recorrente teve oportunidade de se manifestar em ocasião pretérita à aplicação da reprimenda e permaneceu inerte, pois foi regularmente intimado de sua primeira falta e, mesmo ciente da literalidade do art. 265 do Código de Processo Penal, deixou de comparecer também à segunda audiência, sem deduzir qualquer justificativa para suas ausências.

6. A alegação de que a conduta do Recorrente constitui mera falta de natureza disciplinar não foi suscitada perante a Corte de origem, não podendo ser, portanto, conhecida, sob pena de supressão de instância.

7. **Recurso parcialmente conhecido e desprovido" (RMS 36.772/SP, Quinta Turma, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, DJe de 19/11/2013).**

"AGRAVO REGIMENTAL. PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DO COLEGIADO. NÃO OCORRÊNCIA. INÉRCIA DOS PATRONOS DO RÉU APÓS INTIMAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

POR DUAS VEZES PARA OFERECIMENTO DAS ALEGAÇÕES FINAIS. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA APÓS A IMPOSIÇÃO DE MULTA E DETERMINAÇÃO DE INTIMAÇÃO DO RÉU PARA QUE CONSTITUÍSSE NOVO DEFENSOR. ARTIGO 265 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MULTA POR ABANDONO DA CAUSA. CABIMENTO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

[...]

2. É devida a aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal na hipótese em que os procuradores do réu, embora devidamente intimados por mais de uma vez, sem qualquer justificativa deixam de apresentar a respectiva defesa no prazo assinalado, protocolando a respectiva petição somente após a disponibilização no Diário de Justiça da decisão de aplicação de multa por abandono do processo e de determinação de intimação do réu para que constituísse novo defensor.

[...]

5. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp n. 1.416.501/PR, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 27/11/2014).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0219564-3

RMS 51.802 / TO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00711869320154010000 10026926220154010000 10983620124014300
142282520144014300 29517520154014300 5720620114014300 711869320154010000

PAUTA: 02/05/2017

JULGADO: 02/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCIO FERREIRA LINS
ADVOGADO : MÁRCIO FERREIRA LINS E OUTRO(S) - TO002587
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.